



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.683 - RJ
(2018/0018010-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ELCIO MORAES DE MELO
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CBTU. EX- FERROVIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXISTENTE.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a retificação da portaria que concedeu ao autor a complementação de aposentadoria, para que nela conste a remuneração do cargo de assistente técnico I, com todos os reflexos salariais daí decorrentes, inclusive o pagamento de atrasados. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

III - De fato como alega a parte embargante, a decisão apresenta omissão, por essa razão passo a sua correção nos termos da fundamentação abaixo em substituição àquela constante na decisão embargada.

IV - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.002.220/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017 e REsp n. 1.666.682/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/6/2017, DJe 19/6/2017.

V - Nesse sentido, não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

VI - Cabia à parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese, não bastando: meras alegações nesse sentido; ou ainda a mera alegação de que a matéria é diversa, sem fundamentação.

VII - Embargos de declaração acolhidos parcialmente sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0018010-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.238.683 / RJ**

Números Origem: 00128113720114025101 128113720114025101 201151010128112

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCIO MORAES DE MELO
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELCIO MORAES DE MELO
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.683 - RJ
(2018/0018010-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a retificação da portaria que concedeu ao autor a complementação de aposentadoria, para que nela conste a remuneração do cargo de assistente técnico I, com todos os reflexos salariais daí decorrentes, inclusive o pagamento de atrasados, com valor da causa fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CBTU. EX- FERROVIÁRIO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO.

- Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, INSS e a CBTU, determinando a parte ré, a proceder à retificação da complementação de aposentadoria que titula, de forma que sejam aplicados os valores constantes da tabela salarial da CBTU, bem como seja incluída no cálculo do seu benefício a remuneração relativa ao cargo de "Assistente Técnico I", incorporado de acordo com a regra 4.5 do PCS/90, com todos os reflexos salariais daí decorrentes, inclusive o pagamento de parcelas pretéritas, desde a data em que preenchidos os requisitos legais, acrescidas de juros de mora a partir da citação e correção monetária sobre cada prestação mensal vencida e eventuais reajustes concedidos aos ativos.

-A Lei nº 10.478/2002 estendeu aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. o direito à complementação de aposentadoria conferido pelos dispositivos acima transcritos.

- Como se observa, o direito do autor à complementação da aposentadoria é inequívoco, considerando a sua data de admissão na RFFSA (01/05/1976, fls. 66 e 400). Tal complementação corresponde - conforme se depreende do texto legal acima transcrito - à diferença entre a Remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade e o valor de aposentadoria do INSS. O que está em discussão na presente lide, portanto, não é o direito ao recebimento da complementação mas sim - como já dito - o valor de tal complementação.

-Em relação a primeira alegação da inicial: a) não foi considerada vantagem decorrente de cargo de confiança exercido pelo autor, que teria sido incorporada à remuneração total nos termos da regra 4.5 do Plano de Cargos e Salários, o art. 2º da Lei nº 8.186/1991 é inequívoco quando utiliza como parâmetro de equiparação a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal fltm anuidade, e não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração que era percebida pelo beneficiário da complementação antes de se aposentar. A única exceção contida no dispositivo legal diz respeito ao adicional por tempo de serviço.

-E relação a segunda alegação da exordial: b) foram utilizados nos cálculos da complementação valores da tabela salarial da RFFSA, e não os pagos pela CBTU, onde o trabalhado quando se aposentou, tampouco se revela procedente. Com efeito, os ditames das Leis nº 8.186/1991 mais uma vez são claros ao estabelecer um paradigma remuneratório único para todos os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. até 21 de maio de 1993, independentemente de desdobramentos funcionais posteriores. Por conseguinte valor da complementação deve ser igual para aposentados da própria RFFSA e de suas subsidiárias (CBTU, Trensurb, etc.) que se encontrem em situação idêntica (mesmo nível funcional), sob pena de afronta à isonomia pretendida pelo legislador ordinário ao instituir o benefício previdenciário em tela.

-Por último, a alegação de que houve, no âmbito da Administração Federal mudança de posicionamento ou orientação sobre o tema não faz sentido algum, na medida em que tal mudança - se é que ocorreu - foi anterior à aposentadoria do autor. Assim, uma vez que o atual entendimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão revela-se correto e amparado na lei, somente podem invocar direito adquirido à percepção de valores superiores ao que determina a norma de regência os beneficiários cujo ato de reconhecimento do direito de complementação não mais possa ser revisto de ofício pela Administração, em função do transcurso do prazo decadencial de cinco anos (art. 54 da Lei nº 9.784/1999).

-Conclusão: o demandante passou longe de se desincumbir de seu ônus de demonstrar que a norma que determina a equiparação está sendo descumprida. Muito pelo contrário, já que os documentos acostados aos autos comprovam que os valores que estão sendo pagos equivalem ao salário efetivo de um empregado nível 322, acrescido do percentual a que o ex- funcionário faz jus a título de vantagem pessoal (anuênio).

-Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados conforme acórdão assim

ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

- De pronto, verifica-se, que os temas suscitados não se acomodam ao conceito de omissão, obscuridade ou contradição, não sendo servil o pleito de esclarecimentos, por não ser o Poder Judiciário órgão de consulta, guardando, portanto, nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, bem como a correta exegese dos preceitos normativos aplicados, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores, inexistindo os vícios adunados, e sim mero inconformismo, o que afasta, outrossim, a pecha arguida.

-Outrossim, quanto a referida falta de pronunciamento acerca de dispositivos invocados, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, a par de que não é necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ Resp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

138365/SP,DJ 31/5/99.)

-Por derradeiro, a ocorrência de eventual, error in judicando inautoriza, outrossim, o trânsito dos aclaratórios (STF, Edcl RMS n. 22.835, DJ de 23/10/98), o que deságua na manutenção do decism.

-Recurso desprovido.

Interposto recurso especial, fundamentado na alínea *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, o Tribunal de origem proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, foi proferida decisão pela qual se conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento.

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DOS EX-FERROVIÁRIOS REGIDA PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS PRÓPRIO DOS EMPREGADOS DA EXTINTA RFFSA, INEXISTINDO AMPARO LEGAL À EQUIPARAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA PRÓPRIA CBTU. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 41 DA LEI N. 8.112/90 C/C O ART. 444 DA CLT. PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA APÓS CERTO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA QUE NÃO SE APLICA À COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA NAS LEIS N. 8.186/91 E LEI N. 10.478//2002. NÃO INTEGRAÇÃO POR PARCELAS INDIVIDUAIS PAGAS AOS EMPREGADOS QUANDO EM ATIVIDADE.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - No acórdão recorrido tendo como pano de fundo a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário foi decidido que a autora faz jus à aposentadoria concedida pela Lei nº 8.186/1991, tendo como paradigma as tabelas salariais da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, reformando parcialmente a sentença de 1º grau.

III - A autora sucumbiu quanto ao pedido de inclusão, na complementação da aposentadoria, da parcela referente aos valores recebidos a título do cargo de confiança (Chefe de Departamento I - nível 4) que havia sido incorporado em seu salário em razão da regra 4.5 do Plano de Cargos e Salários da CBTU (PCS90).

IV - Analisando a alegada violação do art. 535, II, do CPC/73, verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

V - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

VI - A complementação da aposentadoria pretendida pelo demandante está prevista na Lei nº 8.186/91, que atribuiu à União Federal a complementação da aposentadoria dos ferroviários por determinação expressa de seu artigo 5º, igualmente estabelecendo que continuará a ser paga pelo INSS, contemplando todos os ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 e os regidos pela Lei 6.184/74, e pelo Decreto-Lei nº 5/66, conforme dispõem os arts. 1º, 2º e 3º da supracitada norma legal.

VII - Nesse contexto, as parcelas de responsabilidade da Previdência Social são reajustadas pelos índices oficiais, nos termos da legislação previdenciária, porém, o reajustamento da parcela referente à complementação do valor da aposentadoria, obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91.

VIII - O direito à complementação à aposentadoria/pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91, o qual de sua parte garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos, foi reconhecido em sede de recurso representativo da controvérsia na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.211.676.

IX - Registra-se, ainda, que a Lei nº 10.478/2002 garantiu o direito à complementação de aposentadoria a todos os ferroviários admitidos até 21/05/1991 na RFFSA. Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1575517/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 19/04/2016, DJe 27/05/2016; AgRg no REsp 734.675/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

X - Constatado pelo Tribunal *a quo* que a complementação da aposentadoria foi concedida ao recorrente nos termos da Lei nº 8.186/91 e 10.478/2002, restou a controvérsia acerca da possibilidade ou não de receber tal complementação em patamar que iguale seus proventos ao valor da remuneração do quadro de pessoal em atividade da CBTU. A Lei nº 11.483/2007 ao decretar a liquidação e extinção da RFFSA transferiu os trabalhadores ativos da companhia, alocando-os em carreira especial. Portanto, a paridade garantida aos aposentados tem como parâmetro a remuneração dos funcionários ativos do quadro especial da extinta RFFSA, e não a dos empregados das empresas que a sucedeu, como alegado pelo recorrente e afirmado genericamente no acórdão recorrido.

XI - Cabe referir que a Lei nº 11.483/07 previu ainda que, mesmo quando não existir mais nenhum empregado da extinta RFFSA em atividade, os valores dos proventos dos ferroviários inativos não seguirão o plano de cargos e salários das empresas que a sucederem, passando a ser reajustados de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos benefícios do regime geral de previdência social, *verbis*: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001.

XII - A garantia de complementação como prevista não constitui uma aposentadoria complementar, um benefício autônomo, mas apenas um benefício legal objetivando a paridade entre ativos e inativos. Por essa razão, não há falar em ilegalidade em eventual redução do valor da compensação, o que poderá ocorrer, v.g., para que o inativo não passe a receber mais do que o empregado em atividade, quando houver descompasso entre os reajustes dos benefícios concedidos pelo INSS e os concedidos aos empregados em atividade.

XIII - Assim, percebe-se das disposições legais atinentes à espécie que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, inexistindo amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Dessa forma merece ser mantido o acórdão recorrido.

XIV - No que tange à alegação de ofensa ao art. 41 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 444 da CLT, não merece razão a recorrente; ainda que no PCS aplicável haja previsão de incorporação do cargo de confiança após certo tempo de serviço, tal regra não se aplica à complementação prevista nas Leis n. 8.186/91 e Lei n. 10.478/2002, eis que não é integrada por parcelas individuais pagas aos empregados quando em atividade, à exceção da gratificação por tempo de serviço (art. 118, § 1º da Lei nº 8.186/91) - como bem decidido no acórdão recorrido.

XV - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, foram julgados pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

Opostos novos embargos de declaração. A parte embargante sustenta que ainda persistem omissões, conforme o seguinte trecho:

2. Ao assim fazer, data maxima venia, essa Eg. Turma se omitiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente acerca dos pedidos formulados pelo Embargante em seu Agravo Interno, especialmente acerca do dissídio jurisprudencial indicado, sobre o qual nada falou o v. acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.683 - RJ
(2018/0018010-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

De fato como alega a parte embargante, a decisão apresenta omissão, por essa razão passo a sua correção nos termos da fundamentação abaixo em substituição àquela constante na decisão embargada.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração.

Neste diapasão, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. ISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp . 1.002.220/BA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe 4/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/1994. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FESP RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INTERPRETAÇÃO DA LCE 1.010/2007. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem analisou e aplicou a Lei Complementar Estadual 1.010/2007, reconhecendo, a partir daí, a ilegitimidade passiva da FESP para as ações envolvendo pensionista e inativos, razão pela qual extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.

2. Assim, ao adentrar na legislação local para decidir a lide, o Tribunal a quo acabou por afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.666.682/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 19/6/2017.)

Nesse sentido, não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

Cabia à parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese, não bastando: meras alegações nesse sentido; ou ainda a mera alegação de que a matéria é diversa, sem fundamentação.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0018010-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.238.683 / RJ**

Números Origem: 00128113720114025101 128113720114025101 201151010128112

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCIO MORAES DE MELO
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELCIO MORAES DE MELO
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
VIVIANNE DA SILVEIRA ABÍLIO - RJ165488
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.